



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.187

Recurso nº: 105.896 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente: MANÁ COMERCIAL DE CARNES LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPUGNAÇÃO INTENPESIVA - Não instaura
da a fase litigiosa do procedimento fis-
cal, não há como se conhecer do recur-
so.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MANÁ COMERCIAL DE CARNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATO
RA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos
e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson

Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/015.191/91-71

RECURSO Nº: 105.896

ACORDÃO Nº: 105-8.187

RECORRENTE: MANÁ COMERCIAL DE CARNES LTDA

R E L A T Ó R I O

MANÁ COMERCIAL DE CARNES LTDA, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o lançamento fiscal de fls. 03, recorre a este Colegiado às fls. 19/21.

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar que foi impugnada pela contribuinte, porque não identificou na declaração de rendimentos apresentada as irregularidades apontadas no lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a impugnação, porque fora apresentada além do prazo legal de 30 dias, mas ratificou o lançamento efetuado como efetivamente válido.

No recurso, a contribuinte apresenta as alegações a seguir expostas, resumidamente:

a) A empresa está localizada em área de favela onde são comuns os assaltos e a interceptação de correspondência por desocupados, o que impediu o cumprimento do prazo;

Acórdão nº 105-8.187

b) Deve ter havido engano na conversão de cruzeiros para BTN o que originou o lançamento fiscal, conforme demonstra às fls. 20;

c) Solicita que seja desconsiderada a intempestividade da impugnação e, portanto, analisado o mérito, para serem revisados os cálculos referentes ao quadro 14 linha 34 da declaração de rendimentos do exercício 1991, objeto do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

Acórdão nº 105-8.187

V O T O

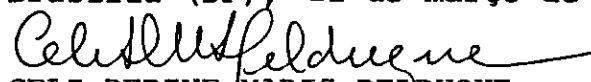
Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo.

As razões trazidas aos autos pela recorrente para justificar a perda do prazo de apresentação da impugnação não podem ser aceitas, apesar das circunstâncias de insegurança que, segundo a recorrente, teriam impedido o recebimento da notificação em tempo hábil. Apesar de não conhecer da impugnação, a autoridade lançadora verificou a exatidão do lançamento, ratificando-o. E, efetivamente, a recorrente enganou-se ao calcular o valor das cotas em BTN fiscal, pois lançou em sua declaração 09 cotas de 87,00 BTNF, quando o correto seria 87,55 BTNF, daí justificando o novo demonstrativo constante da notificação de fls. 03,

Tendo em vista que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, voto no sentido do não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA